

DECRETO Nº 073, DE 10 DE  
AGOSTO DE 2021

*RECLASSIFICA AS FASES DE  
FUNCIONAMENTO DAS  
ATIVIDADES ECONÔMICAS DO  
MUNICÍPIO DE DESTERRO DO  
MELO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.*

**MAYARA GARCIA LOPES DA SILVA TAFURI**, Prefeita Municipal de Desterro do Melo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO**, que as medidas estabelecidas devem ser revistas periodicamente, podendo ser reduzidas ou ampliadas, usando critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com a evolução da pandemia do COVID-19 e conforme orientações dos órgãos competentes das áreas de saúde, jurídica, econômica e de segurança pública;

**CONSIDERANDO** que com a evolução da vacinação contra o Covid-19, uma determinada quantidade da população melense já se encontra vacinada.

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica o Município de Desterro do Melo reclassificado na “Onda Verde” do Plano Minas Consciente.

Art. 2º - O funcionamento dos segmentos produtivos ou comerciais, assim como de serviços, será autorizado em conformidade com o Protocolo estabelecido pelo Plano Minas Consciente, de aplicação incondicional no âmbito do Município de Desterro do Melo e observância obrigatória por todos, além de notas técnicas e outras medidas específicas previstas neste regulamento ou em atos próprios.

§1º - O Protocolo mencionado no caput poderá ser acessado no seguinte link: <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/entenda-o-programa>, ou outro que venha a substituí-lo e oficialmente divulgado pelo Estado de Minas Gerais.

§2º - Caberá a cada proprietário de estabelecimento comercial o dever de adotar todas as medidas sanitárias recomendadas para garantir rigoroso controle de suas atividades e respectivo público, com objetivo de proteger seus clientes durante a utilização do estabelecimento e necessariamente a segurança dos trabalhadores.

§3º - É obrigatória a disponibilização de álcool 70% em todos os estabelecimentos comerciais ou de atendimento ao público de qualquer natureza, em local de fácil acesso, respeitando-se, inclusive, as normas de acessibilidade para pessoas com deficiência, crianças e/ou idosos.

§4º - Deve ser restringida a entrada ou permanência em qualquer tipo de estabelecimento aberto ao público de pessoa que não esteja fazendo uso de máscara de proteção facial.

Art. 3º - Além da obrigatória observância das regras estabelecidas no Protocolo relativo ao Plano Minas Consciente, em notas técnicas ou em atos próprios, as atividades abaixo mencionadas deverão atender também ao seguinte:

I - Associações Religiosas:

a) deverão realizar suas cerimônias mantendo o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre indivíduos;

b) poderão se acomodar juntos integrantes de único grupo familiar, como pai, mãe e filhos, devidamente identificados pela instituição religiosa, desde que mantido o distanciamento previsto na alínea “a” entre um grupo de outro ou entre o grupo e outros indivíduos.

II - Bares, restaurantes, lanchonetes, hamburguerias e outros estabelecimentos congêneres, além dos protocolos estabelecidos pelo Plano Minas Consciente, somente poderão funcionar com a abertura ao público durante o período das 05 às 0h e, de 0h às 05h somente por serviço delivery, proibindo-se a retirada no local.

Parágrafo Único. Fica permitido evento esportivo, desde que não haja qualquer público, sendo obrigatório seguir o Protocolo sanitário relativo ao Plano Minas Consciente.

Art. 4º - Em caso de descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, assim como em qualquer ato regular relativo ao estabelecimento de medidas sanitárias, em especial, ao Protocolo relativo ao Plano Minas Consciente e/ou notas técnicas, destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, o infrator ficará sujeito à autuação com incidência de INTERDIÇÃO do estabelecimento.

§1º - A autuação e interdição prevista no caput poderá ser aplicada em quaisquer hipóteses em que se verifique infração às regras sanitárias relativas ao combate e prevenção da COVID-19.

§2º - Para aplicação da penalidade prevista no caput dever-se-á assegurar o direito constitucional pertinente ao devido processo legal e pleno exercício da ampla defesa.

§3º - A interdição prevista no caput atenderá ao seguinte:

I - será por prazo a que fixar a autoridade sanitária;

II - terá efeito imediato, independentemente de defesa ou recurso, os quais terão caráter devolutivo, não suspendendo, assim, o ato administrativo que decretar a interdição;

III - poderá ser determinada cautelarmente pelo agente público competente, investido na função de fiscalização e dotado de regular Poder de Polícia Administrativa, por prazo necessário à correção da irregularidade apontada;

IV - a interdição cautelar prevista no inciso anterior poderá ser determinada também em caráter educativo, mediante ato devidamente fundamentado pelo agente público competente;

V - em caso de interdição cautelar, após sanar a(s) irregularidade(s) sanitária(s), caberá ao interessado solicitar nova vistoria para desinterdição, mediante protocolo direcionado à Vigilância Sanitária.

Art. 5º - É obrigatório o uso de máscara de proteção facial em qualquer via pública ou estabelecimento comercial ou de serviços localizado no território do Município de Desterro do Melo, sob pena de incidência nas sanções previstas neste Decreto.

Art. 6º - Qualquer cidadão que tiver conhecimento de irregularidade sanitária ou descumprimento de medidas relativas aos protocolos do Plano Minas Consciente ou prevista neste Decreto, bem como em atos próprios emitidos pelas autoridades competentes, poderá denunciar diretamente às autoridades competentes.

Parágrafo Único. Denúncias falsas serão objeto de investigação própria e, se for o caso, instauração de procedimento criminal competente.

Art. 7º - A fiscalização quanto ao cumprimento das regras sanitárias ora fixadas, assim como outras decorrentes de atos próprios, será efetivada por agentes municipais, especialmente, pela Equipe de Vigilância Sanitária, de Fiscalização de Posturas e de Fiscalização de Tributos, conjuntamente com a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

§1º - Fica delegado pela Secretária Municipal de Saúde, exclusivamente, enquanto perdurar as medidas de enfrentamento à COVID-19, no exercício das atividades de vigilância sanitária, as competências de autoridade sanitária descritas no art. 24 da Lei Estadual n'13.317, de 24 de setembro de 1999, aos servidores municipais designados para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus.

§2º - Eventual ofensa ou agressão, verbal ou física, a agentes de fiscalização poderá implicar na conduta prevista no art. 331 do Código Penal: "***Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa***".

Art. 8º - Revogam-se disposições em contrário a este Decreto, especialmente o Decreto nº 060, de 16 de julho de 2021.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Desterro do Melo, 10 de agosto de 2021.

Mayara Garcia Lopes da Silva Tafuri.

Prefeita Municipal